



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE DIREITO**

ELAINE CRISTINA DE AQUINO SILVA

UNIÃO DE HOMOSSEXUAIS E A ADOÇÃO

**BARBACENA
2011**

ELAINE CRISTINA DE AQUINO SILVA

UNIÃO DE HOMOSSEXUAIS E A ADOÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Maria José Gorini

**BARBACENA
2011**

Elaine Cristina de Aquino Silva

União de Homossexuais e a Adoção

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Maria José Gorini da Fonseca
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Prof^ª. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Aprovada em ____/____/____.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	08
2.1 Aspectos históricos e sociais.....	09
2.2 Aspectos jurídicos.....	10
3 HOMOSSEXUALISMO E UNIAO ESTAVEL	
3.1 Homossexualismo em um contexto histórico.....	12
3.2 Uniões homo afetiva.....	13
4 A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS	
4.1 A luta pelo direito de estabelecer matrimônio e adotar por homossexuais.....	16
4.2 Casos de adoção por casais homo afetivos – relatos reais.....	17
5 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO HOMO AFETIVA NO BRASIL.....	22
6 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

Esta monografia enfoca a adoção de crianças por pares homossexuais. Quais as consequências para a criança, relação entre homossexuais podendo ser considerada como uma família, ou qual melhor solução para a criança a ser adotada são questões relevantes deste trabalho. Ser inserida nesse novo modelo de família, caso preencham os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente pode trazer os mesmos benefícios para a criança, como em qualquer família tradicional. Faz-se necessário vencer o preconceito e conservadorismo da sociedade, religiosos, operadores do direito, técnicos do judiciário e legisladores. Ninguém escolhe ser homossexual, possuindo qualidades e defeitos como todos. Os avanços na jurisprudência em relação às relações homoafetiva tem dado alento aos casais homossexuais a requererem seus direitos como cidadãos e requererem ou postularem adotar uma criança ou adolescente, passando pelos mesmos processos que casais ou pessoas heterossexuais, sem pré-julgamentos acerca de sua opção sexual, com chances de lograr sucesso em sua empreitada. Diante do progresso em que o a humanidade se encontra, em todas as áreas, nada mais justo que que o preconceito também seja extirpado e que pessoas com outra orientação sexual tenham os mesmos direitos das pessoas ditas “normais”, inclusive o direito de adotar.

Palavras chave: Homossexualismo. União homo afetiva. Adoção por casais homo afetivos. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This monograph focuses on the adoption of children by homosexual couples. What are the consequences for the child, the relationship between homosexuals can be considered as a family, and what better solution for the child to be adopted are relevant issues of this work. Be inserted in this new family model, if they meet the requirements of the Children and Adolescents can bring the same benefits for the child, like any traditional family. It is necessary to overcome the prejudice and conservatism of society, religious, law professionals, technicians of the judiciary and legislators. Nobody chooses to be homosexual, possessing qualities and flaws like everyone else. Advances in jurisprudence in relation to homo affective relationships has given encouragement to homosexual couples to request their rights as citizens and require positing or adopt a child or adolescent, going through the same processes that heterosexual couples or people without pre-judgments about their choice sexual, with chances of achieving success in your endeavor. Given that the progress of humanity is, in all areas, nothing fairer than that prejudice is also cut off and that people with different sexual orientation have the same rights of "normal", including the right to adopt.

Keywords: Homosexuality. Homosexual marriage emotional. Adoption by homosexual couples affective. Statute of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.010/09 denominada Nova Lei da Adoção foi sancionada em 03 de agosto de 2009, e o conteúdo deste diploma legal apresenta modificações à Lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dispõe, em seu texto sobre aperfeiçoamento das garantias ao direito de convivência em família de todas as crianças e adolescentes, inovando a matéria de forma mais abrangente quanto à adoção. Daí sua denominação de Nova Lei da Adoção.

Face à ausência de uma Lei Federal que regulamentasse os efeitos das uniões homoafetivas em nosso país os magistrados da infância e juventude foram autorizados através do art. 126 da Lei n.º 5.869 de 11 de Janeiro de 1.973 (Código de Processo Civil) a aplicação da legislação da união estável às uniões de pares homoafetivos dando-lhes os direitos plenos de família incluindo aí o efeito de adoção de crianças e adolescentes.

A nova Lei da Adoção alterou então o ECA/90 de forma expressa e ainda a Lei sobre a investigação de paternidade sumária, revogando dispositivos da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 (Código Civil) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). E com essas alterações as relações de adoção assumiram um papel mais abrangente e objetivo facilitando a vida de adotantes e de adotados.

A grande problemática que divide opiniões no país após a estabilização das uniões de parceiros homossexuais sempre foi a possibilidade de estes mesmos parceiros adotarem uma criança ou adolescente, pois o projeto da Lei da união civil (Projeto de Lei 1.151/95 que prevê a troca de nome de união civil para parceria civil registrada) não previa este tipo de adoção.

No próprio ECA/90 não há nenhum impedimento concernente à adoção por pares do mesmo sexo, pois a capacidade para adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante. O art.42 do mesmo documento determina que: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”

O art.43 ECA/90 ainda define que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivo legítimo.

No cerne das questões sociais do Brasil, as leis que beneficiam o cidadão, seja ela de qualquer raça, cor, credo ou idade, demonstram que é possível que a sociedade tenda a se posicionar de forma positiva em relação às uniões homoafetivas e as adoções advindas das mesmas, pois muitas crianças e adolescentes passam a ter um lar, uma família, uma estabilidade.

Este trabalho se justifica pela transformação cultural e legislativa ocorrida em nosso país, a partir do momento em que a Constituição Federal reconheceu como entidade familiar aquela monoparental que é formada por mãe e filho ou pai e filho, não impondo nenhuma barreira para a adoção por casais homoafetivos e ainda, com a Nova Lei de Adoção que beneficiou crianças e adolescentes no sentido de possuírem uma família, seja ela hetero ou homossexual.

O objetivo geral é inserir o homossexualismo e a adoção por pares homoafetivos em um contexto histórico onde a Lei é aplicada a casais homoafetivos que adotam ou desejam adotar uma criança ou adolescente no Brasil.

Os objetivos específicos são discutir a adoção por pares homoafetivos no campo judiciário e psicológico e tratar de questões inerentes a este assunto, tais como as consequências desta adoção, a motivação de quem adota e as benesses ou prejuízos para os adotados.

O tema da adoção será tratado em um contexto geral, enfocando a origem da adoção e seus aspectos sociais e jurídicos, o casamento ou união estável de casais homoafetivo e suas generalidades, a adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais e a apresentação dos problemas que implicam tal iniciativa, seguidos de proposições para a solução dos mesmos, focalizando o lado social da questão com fundamentação psicológica e jurídica.

Será abordado ainda, as questões positivas e negativas do procedimento da instituição adoção por casais homoafetivos.

A metodologia de pesquisa utilizada foi baseada na pesquisa de material bibliográfico de autores consagrados que basearam sua obra em aspectos e temas inerentes ao tem central desta revisão, bem como de autores de temas que ajudaram a construir as ideias que circulam o tema chave, usando livros, artigos científicos, teses, jornais e abordagens sobre o tema expostas no meio eletrônico.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Aspectos históricos e sociais

De acordo com Granato (2010) a adoção é um dos institutos mais antigos e integrantes no costume de quase todos os povos, onde se torna evidente que sua conceituação varie de acordo com a época e as tradições.

Apesar dos preconceitos históricos a cerca da filiação não oriunda de ato sexual dentro do matrimônio, os vínculos de parentesco, assim como as possibilidades de formação das famílias, revalorizaram-se e ampliaram-se com a Constituição Federal de 1988. A adoção, destarte, medida que insere uma pessoa em seio familiar, pela preponderância de um nome – apresenta uma relevância jurídico-social enorme no Brasil recentemente, não obstante o seu histórico demonstrar uma aplicabilidade muito antiga (SILVA JUNIOR, 2010).

Segundo Pinto (2002), a adoção constitui um dos institutos mais antigos do direito, pois o acolhimento de infantes como se fossem filhos biológicos da família é detectado em praticamente todas as sociedades, das mais pregressas às atuais, como nas pré-romanas onde a ideia de adoção surgiu com a necessidade de perpetuação do culto doméstico.

Os textos bíblicos apresentam exemplos de adoção, como a de Ester por Mardoqueu e a de Efraim Emanes, por Jacó. Vale a ressalva de que os hebreus e os egípcios não regulamentaram a filiação adotiva, havendo menções históricas nesse sentido. Entre os gregos destaca-se a adoção entre os atenienses, onde somente os cidadãos podiam adotar e ser adotados com a participação de uma assembléia popular e com forte traço religioso (SILVA JUNIOR, 2010).

Na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do direito canônico a adoção caiu em desuso. Na Idade contemporânea, com a legislação da Revolução Francesa o instituto da adoção voltou a ser foco de atenções, tendo sido posteriormente incluído no código de Napoleão de 1804. Esse diploma admitiu a adoção de forma tímida, a princípio nos moldes da adoção romana. A Lei Francesa de 1923 ampliou a adoção, aproximando-a da adoção plena e a Lei de 1939, do mesmo país fixou a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximando o adotado da filiação legítima (VENOSA, 2011).

Não existiram adaptações ou modificações no conceito da adoção até o surgimento de três legislações que regularam o instituto: o Código Dinamarquês de 1683, o Código Prussiano de 1751 e o *Códex Maximiliano Bavariano* de 1756. A real preocupação jurídica e

social com a adoção veio após a Primeira Grande Guerra Mundial, onde se visava ao amparo familiar para os órfãos do combate (PINTO, 2002).

2.2 Aspectos jurídicos

De acordo com Venosa (2011) a definição da natureza jurídica da adoção sempre foi contravertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato. A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato, sustentando que a necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Em algumas situações, porém, a vontade do adotando inexistia o que dificulta a compreensão dessa doutrina.

Na verdade, havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito Brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como o contrato do direito de família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a Lei exigia (VENOSA, 2011).

De acordo com Nogueira (1988), duas eram as espécies de adoção admitidas em nosso direito anterior: a simples, regida pelo Código Civil de 1916 e Lei n.3.133/57, e a plena, regulada pela Lei n.8.069/90, art.39 a 52. A adoção simples, civil, restrita ou comum, é aquela onde o vínculo de filiação nasce de uma declaração de vontade de adotante e adotado, e não é definitivo, podendo ser revogado, pois em verdade é um negócio jurídico, não imitando assim a filiação natural, que é irrevogável. Com o ECA/90, esse tipo de adoção passou a ser aplicado apenas para maiores de 18 anos.

A adoção plena estatutária ou legitimamente, foi a denominação introduzida em nosso país, pela Lei n.6.697/79, para designar a legitimação adotiva, criada pela Lei n.4.655/65, sem alterar basicamente tal instituto. Com a revogação da Lei n.6.697/79 pela Lei n.8.069/90, art.267 manteve-se aquela nomenclatura por entendê-la conforme os princípios e efeitos da adoção regulada pelo ECA/90. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em Lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável (DINIZ, 2011). Nesta espécie de adoção o menor adotado passa a ser, de forma irrevogável, para os efeitos legais, filho legítimo dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos e seus parentes, exceto nos impedimentos matrimoniais.

Ainda segundo Diniz (2011) pelo Código Civil atual (arts. 1618 e 1619) e pela Lei n.8.069/90 (arts. 39 a 50, com a redação da Lei n.12.010/2009), a adoção simples e a plena deixarão de existir visto que será aplicada a todos os casos de adoção pouco importando a idade do adotando. A adoção passa a ser irrestrita trazendo importantes reflexos nos direitos das personalidades e nos direitos sucessórios.

Em letras realmente nacionais, a referência à adoção surgiu na consolidação das Leis Civis, onde era determinado aos juízes conceder cartas de legitimação aos filhos adulterinos e incestuosos e confirmar as adoções. Após alguns anos a adoção foi inserida no Código Civil de 1916, estabelecendo claras diferenças entre filhos naturais e adotivos, dando ênfase ao direito de herança. Muitas das discriminações terminológicas foram mantidas no Estatuto de Adoção de 1957 – Lei 3.133-57. Com as modificações posteriores ao estatuto eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar e dispensou-se o prazo de cinco anos de casamento e criou-se a figura da legitimação adotiva, equiparando-se filhos biológicos e adotivos, em matéria sucessória (SILVA JUNIOR, 2010).

O ECA/90 provocou a grande mudança no instituto da adoção, pois revogou a legislação pátria que a essa era pertinente, eliminando todas as diferenças entre filhos adotivos e biológicos e definiu que tal medida definitiva – colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas – priorizando as reais necessidades, interesses e direitos das crianças e dos adolescentes (SILVA JUNIOR, 2010).

3 HOMOSSEXUALISMO E UNIÃO ESTÁVEL

3.1. Homossexualismo em um contexto histórico

Segundo Arduini (2002), a sexualidade a partir da revelação freudiana da insistência do inconsciente ganhou uma dimensão científica mais ampla, desde os fins do século XIX e, em especial, do início do século passado. A relevância da teoria psicanalítica reside em terem caminhado progressivamente os estudiosos a vislumbrarem o conjunto dos fenômenos de ordem sexual e afetiva na seara essencial do desejo. Desse modo, compreendem-se os avanços no direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas, e no campo da psicologia, em apresentar a homossexualidade, a bissexualidade e a heterossexualidade como naturais nuances da estrutura afetiva dos sujeitos desejantes.

As pesquisas em torno da prática homossexual revelam que a homossexualidade é tão antiga quanto à própria humanidade e está presente em todas as fases históricas, culturais, classes e ramos da atividade humana, desde os mais masculinos como os exércitos até os mais opressivos como a igreja católica. Em uma visão histórica a prática homossexual se confirma como uma oscilação reiterada entre o fascínio e a repulsa, a prática e a condenação (TREVISAN, 1997 apud SILVA JUNIOR, 2010).

De acordo com Farias e Maia (2009), na Grécia e em Roma o homossexualismo masculino era tolerado e em certos casos, estimulado, havendo muitos que julgavam o amor verdadeiro ser possível apenas entre pessoas do mesmo sexo, sendo o casamento implicador de outros sentimentos como o respeito, o dever e a amizade. A partir de 390 foi instituída em Roma uma Lei que condenava os prostitutos homossexuais à fogueira, sendo esta alterada em 438 para incluir os homossexuais de postura ativa e a partir de 533, sob a influência do Cristianismo, a homo afetividade foi colocada sob as regras das leis divinas, com punições severas.

A Igreja Católica somente começou a imprimir sua moralidade sexual como doutrina e a ter domínio universal a partir do século IV, onde a reprovação da bissexualidade tornou-se explícita e social. A partir de então somente a heterossexualidade passou a estar de acordo com a natureza. Durante a Idade Média, por influência do Cristianismo, os indivíduos passaram a encarar a sexualidade humana de uma perspectiva extremamente negativa, exaltando a importância da espiritualidade e desaprovando os prazeres corporais, mudando os valores sociais e as práticas aceitas ou reprovadas (FARIAS; MAIA, 2009).

Em 1905, Freud contribuiu para a humanidade com sua obra *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade*, onde introduzia o conceito de bissexualidade psíquica e críticas às teorias que caracterizavam a atração pelo mesmo sexo como perversão, o que contribuiu para desbiologização da sexualidade.

Atenuando as infundadas perseguições religiosas e os preconceitos legitimados pelo poder dominante e pelo discurso científico, a história a partir de meados do século XX evidencia uma maior tolerância e razoável respeito aos homossexuais, ao menos os do mundo ocidental, como reflexo da positivação transnacional dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade humana, através da proteção do livre exercício da sexualidade (SILVA JUNIOR, 2010).

O movimento de liberação *gay* que ocorreu entre o final da década de 60 e o início da de 70 auxiliou no processo de reconhecimento da orientação homossexual e foi o primeiro movimento em que a orientação sexual foi o eixo para uma organização política. A partir de 1970, iniciou-se uma mudança no modo como a homossexualidade era vista, começando esta a ser considerada um elemento da sexualidade humana e não mais uma doença. Em 1975, a Associação Americana de Psicologia fez com que todos os psiquiatras ou profissionais que atuassem na área da saúde mental abandonassem seus preconceitos contra os homossexuais e fizessem pesquisas com famílias homo parentais (FARIAS; MAIA, 2009).

A homossexualidade em sintonia com as reformulações científicas, com os novos entendimentos sobre orientação afetivo sexual e em conformidade com os avanços jurídicos, em matéria de direitos Humanos, começou a ser vislumbrada no plano da dignidade humana, assim como todas as outras manifestações ou variantes do desejo. A livre manifestação da sexualidade e por consequência da afetividade está entre os direitos consagrados internacionalmente como fundamentais e inalienáveis dos seres humanos (SILVA JUNIOR, 2010).

3.2 Uniões homoafetivas

Como reflexo da proteção jurídica à orientação afetivo sexual e da proibição de tratamento discriminatório com base na homossexualidade os vínculos homoafetivos também passaram a receber tutela específica através da jurisprudência e da legislação. Isso porque os relacionamentos estáveis entre pessoas do mesmo sexo biológico e inclusive os seus breves contatos sexuais em nada diferem essencialmente dos que são travados entre os heterossexuais, deveis que, nos primeiros, também se observa o elemento basilar do afeto e

nos segundos, predominam a atração e a aproximação física como extensão dos desejos culminando em múltiplas formas de vida afetiva em comum (SILVA JÚNIOR, 2001).

De acordo com Dias (2000), o projeto de Lei 1.151/95 de autoria da ex-deputada Marta Suplicy teve trocado o nome de união civil para parceria civil registrada, onde buscava-se autorizar a elaboração de um contrato escrito com a possibilidade de ser registrado em livro próprio no cartório de registro civil das pessoas naturais. Conforme a própria justificativa do projeto ele não se propunha em dar as parcerias homossexuais um *status* igual ao do casamento, mas propunha uma pactuação com deveres, impedimentos e obrigações, contendo disposições de caráter patrimonial. E ainda protegia o direito de propriedade, garantindo o direito de sucessão de usufruto, benefícios previdenciários, direitos de curatela, nacionalidade, inclusão no imposto de renda e composição de renda.

Ainda, segundo Dias (2000), o inquestionável é que o projeto marcou o início da saída da marginalidade dos vínculos afetivos homossexuais, deixando de ser excluídos para serem incluídos no laço social, obtendo o reconhecimento de sua existência pelo Estado.

Segundo Silva Junior (2010), foi apresentado em 2009 o projeto de Lei 4.914, de teor simples, mas bem claro no seu propósito que era o de incluir no CC/2002 uma disposição específica, prevendo a extensão do mesmo tratamento da união estável entre homem e mulher às uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Como as uniões homossexuais apresentam as características todas que formam a união estável entre homem e mulher, é necessário o seu acolhimento no âmbito do direito da família, uma vez que este é o domínio adequado para a juridicização desta modalidade de relação social. Devido às dificuldades pela via legislativa no Brasil, aos avanços em sede doutrinária e aos reclames sociais, com crescente número de litígios envolvendo relações homoafetivas, o poder judiciário brasileiro viu-se compelido a se manifestar através do poder-dever que a função jurisdicional encerra (SILVA JUNIOR, 2010).

Tendo em vista as funções de família deve-se questionar por que não considerar o casal homo sexual como família, visto que ele pode estar apto como qualquer outro casal a exercer tais funções, exceto pela obrigação da procriação realizada de forma natural sem a utilização de métodos artificiais (PÉRIS, 2006).

De acordo com Mello (2005), percebe-se que vários fatores têm sido importantes para o entendimento de que as uniões homossexuais estão se caracterizando como uma nova forma de entidade familiar: a autonomia da sexualidade em relação à reprodução e à conjugalidade; a reflexão a cerca da dimensão natural da família, sexo e gênero; e a expansão nas formas de

se entender os direitos humanos e de cidadania de maneira a abarcar os direitos referentes à sexualidade e à reprodução.

De acordo com (Farias e Maia 2009 apud Dias 2000), em 2001 foi reconhecido pela primeira vez no território nacional o relacionamento de dois pares do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo herança de todo o patrimônio ao sobrevivente em caso de morte de um dos cônjuges. Este fato foi significativo para inserir julgamentos sobre esses relacionamentos, no contexto do direito de família.

Enfocando-se a família como realidade ou dado psíquico, percebe-se a verdade sócio afetiva mais relevante que a biológica, porque é o amor e a afeição recíproca que marca o liame de respeito entre seus membros. Assim, na edificação subjetiva e familiar onde cada pessoa ocupa uma função não é preponderante o vínculo biológico ou a orientação sexual dos integrantes, mas o afeto que os prepara para enfrentarem os desafios da existência (SILVA JUNIOR, 2006).

4 A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS

4.1 A luta pelo direito de estabelecer matrimônio e de adotar por homossexuais

A sociedade está acostumada a pensar nos papéis de gênero tradicionais, o que parece dificultar a compreensão de que a identidade de gênero feminina é preservada entre lésbicas e, ainda, que duas mulheres poderiam constituir um casal e ainda assumirem a parentalidade com sucesso.

O mesmo raciocínio seria feito em relação aos *gays*, porém, devido ao fato de a sociedade, em geral, delegar o papel feminino a noção “natural” da maternidade, acredita-se que haja uma crença mais comum, a de que parceiras lésbicas (por se tratarem de mulheres) teriam mais sucesso que os *gays* no exercício da parentalidade. Contraditoriamente, quando se avaliam parceiros *gays* no exercício da parentalidade, observa-se que, em geral, são atribuídas a eles características também consideradas femininas pela sociedade, como a afetividade e a sensibilidade (FARIAS; MAIA, 2009).

De acordo com o ECA/90, em seu art.42, para a adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada a estabilidade da família.

O art. 197-A em sua sessão VIII do ECA/90, determina que os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil apresentarão petição inicial na qual conste:

- I – qualificação completa;
- II – dados familiares;
- III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa ao período de união estável,
- IV – cópias da cédula de identidade e inscrição do cadastro de pessoa física;
- V – comprovante de renda e domicílio;
- VI – atestados de sanidade física e mental;
- VII – certidão de antecedentes criminais;
- VIII – certidão negativa de distribuição civil.

De acordo com Silva Júnior (2010), todas estas exigências podem ser atendidas pelo casal homoafetivo, inclusive a constante no item III. Com efeito, o período da união homoafetiva estável poderá ser atestado, por exemplo, através de escritura pública declaratória de união estável expedida por cartórios em todo o país.

Nas palavras de Farias e Maia (2009), acredita-se que os casais homossexuais podem desenvolver as mesmas habilidades e estabelecer as mesmas funções que um casal heterossexual em seu cotidiano. Sendo assim, considera-se que a inclusão dessas famílias, consideradas minorias, na esfera social e jurídica do País pode ajudar no crescimento social, econômico e cultural nacional.

Estudos comprovam que as sociedades que alcançaram o mais alto nível sócio econômico cultural são aquelas que promoveram a integração de suas minorias. E não só a integração, mas também – e o mais importante – favoreceram o desenvolvimento da identidade destes grupos (DIAS 2000 apud FARIAS; MAIA, 2009).

As maiores preocupações da sociedade em relação ao fato de um casal homossexual criar uma criança é o medo de que este abuse sexualmente da criança, que a orientação sexual desta seja influenciada pelo comportamento homossexual de seus pais ou que elas correm riscos maiores de terem problemas no desenvolvimento psicossocial. A primeira dúvida tem estreita ligação com o modelo patologizador religioso e médico do século XIX e XX. No entanto, é necessário ressaltar que não há registros de que a orientação sexual do adulto influencie na incidência de abusos sexuais. As pesquisas mostram que não há relação entre a homossexualidade e os abusos sexuais com crianças (FARIAS; MAIA, 2009).

4.2 Casos de adoção por casais homoafetivos – relatos reais

Este tópico trata de casos e relatos ocorridos em nosso país, todos recorrentes a adoções por casais homoafetivos, e foram retirados na íntegra de páginas eletrônicas (devidamente citadas), e não sofreram nenhuma modificação, por serem obviamente, relatos e depoimentos.

Por hora, o país conta com quatro deferimentos de adoções em conjunto a homossexuais que convivem em união afetiva sólida (SILVA JUNIOR, 2010).

1º Caso:

“A primeira adoção por um par homoafetivo do Brasil ocorreu em 2006, na cidade de Catanduva, SP, aconteceu de maneira semelhante ao da Holanda e foi o primeiro caso de adoção por um casal gay no Brasil. Vasco Pedro da Gama Filho e Dorival Pereira de Carvalho Júnior conseguiram, na justiça, adotar Theodora e alterar a certidão de nascimento da garota, onde agora, ambos aparecem com pais e o nome da menor com o acréscimo do sobrenome de ambos, ou seja, Theodora Rafaela Carvalho da Gama”.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), Maria Berenice Dias, está na vanguarda do Brasil na luta contra essa opressão infundada contra os homossexuais. Aliás, o único fundamento encontrado com bastante força é o preconceito. Ela adota o termo HOMOAFETIVO E NÃO HOMOSSEXUAL, por se tratar já de um termo carregado de preconceito. Segundo a magistrada, “se a realidade social impôs o enlaçamento das relações afetivas pelo Direito de Família e a moderna doutrina e a mais vanguardista jurisprudência definem a família pela só presença de um vínculo de afeto devem ser reconhecidas duas

espécies de relacionamento interpessoal: as relações hetero afetivas e as relações homo afetivas” (DIAS, 2000).

Muitos casos no Brasil são exemplos de superação e amor por casais homossexuais pela vida, e por consequência, por outras crianças que não são suas.

2º Caso:

Segundo relatos de Renato, empresário: “Quando eu e Marcos completamos quatro anos vivendo juntos, veio a vontade de ter um filho. Montamos enxoval para adotar um bebê. Foi um susto para toda a família. Como poderíamos criar um filho sem uma mãe? Mas eu fui criado para ter uma família: filhos, gato, cachorro, passarinho... Adotamos Débora com 5 meses. Foi uma experiência tão feliz que, seis anos depois, adotamos Lara. Elas lidam muito bem com nossa orientação sexual. Quando Débora foi para a escola, isso a abalou um pouco. Ela notou que os coleguinhas tinham um pai e uma mãe e ela tinha dois pais. Dizemos a ela que nos amamos e é isso que une uma família. Eu sofri e sofro com a discriminação e não quero que isso se repita com minhas filhas. Nós as preservamos ao máximo e as preparamos para enfrentar as diferenças” (BUCHALA, 2001).

Vale relatar a citação do Juiz Luiz Felipe Salomão, acerca de casos de adoção por homossexuais.

Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homo afetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudos estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homo afetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos

afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010¹.

3º Caso:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu hoje uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou um entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, afirmou.

Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998 e que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira, o que daria mais garantias e benefícios às crianças, como plano de saúde e pensão em caso de separação ou falecimento. A adoção foi deferida em primeira e segunda instância. O tribunal gaúcho, por unanimidade, reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção para constituir família. A decisão apontou, ainda, que estudos não indicam qualquer inconveniência em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. O Ministério Público gaúcho recorreu, alegando que a união homossexual é apenas sociedade de fato, e a adoção de crianças, nesse caso, violaria uma série de dispositivos legais. O ministro Luís Felipe Salomão ressaltou que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério Público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontroversos e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores. Após elogiar a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, relatada pelo desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o presidente da Quarta Turma, ministro João Otávio de Noronha, fez um esclarecimento: “Não estamos invadindo o espaço legislativo. Não estamos

¹ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2180379/stj-julga-pela-adocao-homoafetiva>

legislando. Toda construção do direito de família foi pretoriana. A lei sempre veio a posteriori”, afirmou o ministro².

4º Caso:

Segundo a Jornalista Jucimara de Pádua no Jornal A Cidade de Ribeirão Preto em 2009:

O casal de homossexuais João Amâncio, o John, e Edson Paulo Torres recebeu ontem o documento para fazer o registro dos quatro filhos adotivos sobre quem eles têm a guarda provisória há dois anos. Mas o novo registro das crianças só deverá sair hoje por um motivo curioso. “Não conseguimos fazer isso hoje [ontem] porque o programa de computador do cartório é configurado para imprimir pai e mãe no registro civil das crianças. No nosso caso, tem que sair pai e pai”, explica John. No documento também serão registrados os nomes dos avós paternos das crianças. “Eles [os funcionários do cartório] vão alterar o programa e nesta quinta-feira estará tudo certo”, afirma John. Ontem, o casal também foi até o cartório do bairro Campos Elíseos e retirou o vínculo que as crianças tinham com a família anterior. “Em todos os documentos deles vai constar agora o nosso nome. O vínculo com a família do passado foi quebrado. Agora temos um futuro pela frente e as marcas do passado vão ser enterradas de vez”, disse o cabeleireiro. Segundo ele, a nova família vai se sentir plenamente realizada quando tiver em mãos a documentação oficial da adoção. Com o registro deles vou comemorar de verdade e me sentir vitorioso. É uma conquista muito grande e uma quebra do tabu da família tradicional. Duas pessoas que se amam como nós têm muita capacidade para criar seus filhos”, comenta John. A adoção foi autorizada pelo juiz Paulo César Gentile, da Vara da Infância e da Juventude, do Fórum de Ribeirão Preto³.

² <http://projetoacolher.blogspot.com/search/label/ado%C3%A7%C3%A3o%20homossexuais>

³ <http://projetoacolher.blogspot.com/search/label/ado%C3%A7%C3%A3o%20homossexuais>

5 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

Há muitas expectativas favoráveis e desfavoráveis em torno da adoção, o que sugere que dificuldades não possam ser encontradas em relações familiares em que há filiação biológica, o que é um equívoco, porque estas relações também devem ser construídas e desenvolvidas entre os membros que compõem uma família. Mesmo tendo um filho biológico é necessário adotá-lo no sentido de que ele será diferente do que foi idealizado e é necessário aceitar seu modo de ser particular. O mesmo ocorre com o filho biológico em relação aos pais, ou seja, aceitar os pais que tem, os quais, em algum momento, serão diferentes do que se idealizou (FARIAS; MAIA, 2009).

Não há pesquisas científicas atestando que a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes. Ao contrário, os estudos que existem nesta esteira, além da negativa a tal hipótese (interferência da orientação sexual dos pais na dos filhos), a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao pleno ou saudável desenvolvimento da próli. De outra esteira, poder-se-ia questionar se uma educação heterossexual constitui violência moral tácita à afetividade de um ser humano que, desde tenra infância, sinta-se atraído pelo mesmo sexo (SILVA JÚNIOR, 2010).

Segundo Peres (2006), considerando o disposto nos arts. 19, 29 e 43 do ECA, não se poderia dizer que a relação familiar com pais/mães homossexuais corresponda a situações que trazem prejuízos para a criança. A seu ver, o art. 29 pode gerar leituras distintas e dar margem para interpretações pessoais, já que nessa lei não há definição específica sobre o que seria um ambiente familiar adequado.

Não há qualquer referência na lei brasileira (com exceção do Projeto de Lei 1.151/95) que fale sobre a orientação do adotante, no entanto, há representantes do judiciário a favor e contra a adoção por homossexuais. Quando há opiniões favoráveis, no caso dos juristas, estes se pautam na existência do proibitivo legal. Já os que apresentam opinião desfavorável, a justificativa pauta-se numa questão moral, pois alegam que a adoção seria inadequada por acarretar consequências danosas para o desenvolvimento psicossocial do adotado (FARIAS; MAIA, 2009).

Numa decisão histórica, considerado um avanço para a sociedade, e, principalmente para os casais homoafetivos, o STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual. O presidente do Supremo, Cezar Peluzo, deu o décimo e último voto a favor da união gay.

A decisão tem efeito vinculante, ou seja, alcança toda sociedade. Os ministros foram autorizados a decidir processos pendentes individualmente. Com tal decisão, algumas mudanças foram acarretadas.

Comunhão parcial de bens: Conforme o Código Civil/2002, os parceiros em união homoafetivos, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de comunhão parcial de bens.

Pensão alimentícia: Assim como nos casos previstos para união estável no Código Civil/2002, os companheiros ganham direito a pedir pensão em caso de separação judicial.

Pensões do INSS: O INSS já concede pensão por morte para os companheiros de pessoas falecidas, mas a atitude ganha maior respaldo jurídico com a decisão.

Planos de saúde: As empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas agora, se houver negação, a Justiça pode ter posição mais rápida.

Imposto de Renda: Por entendimento da Receita Federal, os gays já podem declarar seus companheiros como dependentes, mas a decisão ganha maior respaldo Jurídico.

Sucessão: Para fins sucessórios, os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil.

Adoção: A lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada⁴.

⁴ <http://www.google.com.br/search?q=aprova%C3%A7%C3%A3o+do+stf+uni%C3%A3o+dos+homossexuais>

6 CONCLUSÃO

Até muito recentemente, a família era entendida como a união, por meio do casamento, de homem e mulher, com o objetivo de constituir uma prole e educar os filhos.

Um dos direitos civis e, talvez o que cause mais polêmica entre religiosos, políticos, famílias, escolas e outros segmentos da sociedade é com certeza a União Civil entre pessoas do mesmo sexo, que STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual.

Com a afirmação das uniões homossexuais, veio aderido a elas o desejo de completarem as famílias formadas, sendo então o caminho natural o da adoção.

Conforme trabalho apresentado A nova Lei da Adoção significa um marco no avanço do instituto de proteção à criança e ao adolescente, onde ela não é apenas sujeita de direitos, mas alvo do amor e do respeito de todas as pessoas. Poucas realizações definem mais o amor e o respeito à criança e ao adolescente do que a adoção. Ela é síntese de toda a devoção que os adultos devem dedicar à criança e ao adolescente. Com a afirmação das uniões homossexuais, veio aderido a elas o desejo de completarem as famílias formadas, sendo então o caminho natural o da adoção.

E foi justamente através desta Lei e amparada por jurisprudências não arcaicas é que hoje casais homo afetivos tem mais facilidade de adotar uma criança ou adolescente e dar uma chance de vida e amor, junto a uma família, de crianças que estariam nas ruas ou em abrigos, se um mínimo de segurança e carinho que lhes são tão imprescindíveis.

Sustentar a impossibilidade jurídica do pedido de adoção formulado por um casal homossexual é desconsiderar o poder da Constituição Federal e esconder uma discriminação voltada para pessoas do mesmo sexo que resolvem se unir criar laços e uma família, fator preponderante para o progresso de qualquer nação.

REFERÊNCIAS

ARDUNUI, J. **Antropologia**: ousar para reinventar a humanidade. São Paulo: Paulus, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **BRASIL. Lei 8069/1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 10 maio 2010.

BUCHALLA, Anna Paula. Meu pai é gay. Minha mãe é lésbica. **Revista Veja**, São Paulo, 11 Jul.2001.

DIAS, M.B. União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. In: A família na travessia do novo milênio. **Anais II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito da Família. São Paulo: Saraiva 2011.

FARIAS M.O; MAIA, A.C. B. **Adoção por homossexuais**: a família homo parental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

GRANATO, E.F.R. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, L. **Novas famílias**: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamound, 2005.

NOGUEIRA, P.L. **Adoção e procedimento judicial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

PERES, A.P.B. **A adoção por homossexuais**: fronteiras da família da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINTO, F.F. **Adoção por homossexuais**. Disponível em:
<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>> Acesso em 25 jun 2011.

SILVA JUNIOR, E.D. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **União homossexual do preconceito ao reconhecimento**: Revista Jurídica Diké. UESC-BA, Ilhéus: Éditus, 2001.

TREVISAN, J.S. A epopeia universal do desejo. **Rev. Sui Generis**, vr.3, n. 23, 1997.

VENOSA, S.S. **Direito Civil**. Direito da família. São Paulo: Atlas, v.6, 2011.